

VOTO Nº 90/2021/DIREC  
Documento nº 02500.039109/2021-64

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Caracterização do Processo

**Processo:** 02501.003768/2018-57

**Interessado:** Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF e Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SAS.

**Assunto:** Proposta de alteração da Resolução ANA nº 97/2018, que estabelece normas de gestão patrimonial dos bens móveis sob a guarda das entidades delegatárias de funções de Agência de Água.

### 1.2. Descrição do Objeto

Análise da proposta de alteração da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, que “estabelece normas de gestão patrimonial dos bens adquiridos com recursos da União, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água”.

O objetivo central da proposta é alterar o art. 5º da Resolução, atribuindo às entidades delegatárias de funções de agência de água a obrigatoriedade de implementar sistema informatizado para a gestão e o controle dos bens sob sua responsabilidade. No ensejo da proposta, também são apresentadas correções e adequações em dispositivos que tratam das competências dessas entidades delegatárias.

A motivação para deliberação pela Diretoria Colegiada fundamenta-se nos artigos 3º e 9º da Resolução ANA nº 45, de 2019, que estabelece o processo de edição de atos normativos da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

### 1.3. Manifestação da UORG responsável

A Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SAS e a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas- SAF apresentaram, em 8 de julho de 2021, proposta de resolução que altera a Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece normas de gestão patrimonial dos bens adquiridos com recursos da União, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, conforme Nota Técnica Conjunta nº 4/2021/CINCS/SAS/SAF, Documento nº 031396/2021.

A proposta objetiva alterar o art. 5º da Resolução, no sentido de atribuir às entidades delegatárias a obrigação de obter sistema informatizado para a gestão e o controle

dos bens adquiridos com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito dos contratos de gestão. A proposta também visa corrigir e adequar a redação de dispositivos da Resolução relativos às competências das entidades delegatárias.

O art. 5º da Resolução ANA nº 97/2018 define que,

*“A ANA deve disponibilizar sistema informatizado para a gestão e o controle dos bens sob responsabilidade das entidades delegatárias”.*

Foi informado pelas áreas técnicas que, em atendimento à Resolução, a Agência havia disponibilizado um sistema informatizado para controle de bens adquiridos com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito dos contratos de gestão celebrados com as entidades delegatária. Este sistema foi desenvolvido pela Link Data, no escopo do Contrato nº 77/ANA/2015, entretanto, com o encerramento do Contrato em 29/12/2019, o sistema ficou sem cobertura de serviços de assistência técnica (manutenção e suporte), acarretando comprometimento de sua operação.

A justificativa inicialmente apresentada para alteração da Resolução, atribuindo às entidades delegatárias a obrigação de implementar sistema informatizado de gestão patrimonial, foi a edição, pelo Ministério da Economia, da Portaria ME nº 232, de 2020, que

*“institui o Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIADS, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e das Empresas Públicas dependentes do Poder Executivo Federal”.*

e,

*Art. 8º Fica vedada a realização de despesas para contratação, prorrogação contratual e/ou substituição contratual relativas a sistemas informatizados para gerenciamento e controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, de bens intangíveis e frota de veículos diferente do sistema de que trata esta Portaria.*

No entanto, em atendimento a diligência efetuada pelo Diretor Marcelo Cruz junto às áreas técnicas, para complementação da instrução processual quanto a(s): (i) disposições do Decreto nº 10.441, de 30 de junho de 2020, que trata da Análise de Impacto Regulatório – AIR, (ii) adequação da minuta às recomendações exaradas pela Procuradoria – PFA, em seu Parecer n. 00112/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU, e (iii) autonomia administrativa da ANA; foi apresentada a Nota Técnica Conjunta nº 5/2021/CINCS/SAS/SAF, Documento nº 036205/2021, em complementação à Nota Técnica anterior, tratando desses pontos.

Segundo a Nota Técnica nº 5/2021/CINCS/SAS/SAF, “em que pese a decisão da ANA de adesão à utilização do SIADS, o referido normativo não gera vinculação e obrigatoriedade à Agência, tendo por fundamento o disposto no art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019”.

Nesse sentido, as áreas técnicas apresentaram posicionamento anteriormente exarado pela Procuradoria – PFA, expressa no Parecer n.



00126/2020/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 00765.000293/2020-35) e na Nota Informativa n. 00004/2020/COSDA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 051720/2020-80) sobre a autonomia administrativa da ANA. Segundo a PFA, com o advento da Lei nº 13.848, de 2019, ficou estabelecida a ausência de tutela por parte do ministério supervisor, prevista em seu art. 3º, “quando excluiu a possibilidade jurídica do exercício de qualquer controle administrativo por parte dos ministérios sobre as autarquias especiais”.

Após esse ajuste de interpretação da norma, as áreas técnicas justificaram a proposta, pela importância da gestão patrimonial no processo de governança das entidades delegatárias no exercício de suas atribuições legais, e seu impacto na eficiência da aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Informaram da criação de Grupo de Trabalho, que incluiu representantes das entidades delegatárias, e a participação da Auditoria da ANA e da Superintendência de Tecnologia da Informação – STI, para discutir propostas de implementação de sistema de gestão patrimonial nas entidades. O GT elaborou documento com os requisitos mínimos de um sistema de gestão patrimonial para que as entidades possam encontrar a solução mais adequada para a gestão e o controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo sob sua guarda, e chegou-se à conclusão da necessidade de alteração do art. 5º da Resolução nº 97/2018.

Foi informado também que, em atendimento ao art. 12 da Resolução ANA nº 97, de 2018, foi publicada a Portaria ANA nº 376, de 1º de junho de 2021, que aprovou o “Regulamento de Procedimentos Patrimoniais aplicado às Entidades Delegatárias”, que normatiza os atos de gestão patrimonial e detalha os procedimentos pertinentes.

Com relação à Análise de Impacto Regulatório – AIR, as áreas técnicas entendem que a proposta se enquadra em hipótese de dispensa de AIR, conforme previsto no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por ser “ato normativo considerado de baixo impacto”.

O Decreto nº 10.411, de 2020, define as características exigidas para considerar um ato normativo como de baixo impacto (inciso II do art. 2º)<sup>1</sup> e, apesar da proposta ensejar custos adicionais às entidades delegatárias, estes são enquadrados como despesas finalísticas no âmbito dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos da Resolução ANA nº 29, de 2020, e visam melhorar a efetividade na aplicação desses recursos, que são gerados nas bacias hidrográficas. Além disso, a proposta não acarreta custos para a ANA, não produzindo alterações de ordem orçamentária ou financeira.

Quanto ao processo participativo, as áreas técnicas argumentam que o trabalho em conjunto desenvolvido pela ANA e as entidades delegatárias atende ao disposto na Lei nº

<sup>1</sup> Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;



13.848, de 25 de junho de 2019, e na Resolução ANA nº 19, de 15 de abril de 2020, quanto aos meios alternativos de participação de interessados nos processos decisórios afetos à Agência.

Finalmente, a minuta de normativo anexada à Nota Técnica observou todas as recomendações exaradas pela Procuradoria.

As alterações propostas estão destacadas a seguir.

Art. 5º	
Redação atual	Redação proposta
“A ANA deverá disponibilizar, em até um ano após a edição desta Resolução, sistema informatizado para a gestão e o controle dos bens sob a responsabilidade das EDS”	<b>“As entidades delegatárias deverão providenciar sistema informatizado de controle patrimonial, que atenda às normas e às leis dos setores privado e público, para realizar a gestão e o controle dos acervos de bens móveis, permanentes e de consumo, bem como dos bens intangíveis”</b>

Demais dispositivos:	
Ementa	
Redação atual	Redação proposta
“Estabelece normas de gestão patrimonial dos bens adquiridos com recursos da União, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água”	<b>“Estabelece normas de gestão patrimonial dos bens móveis sob a guarda das entidades delegatárias de funções de Agências de Água, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA”</b>
Preâmbulo	
Redação atual	Redação proposta
“(…) considerando o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018 (...)”	“(…) considerando o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018 (...)”
“(…) considerando o encargo da ANA de zelar pelo patrimônio da União especialmente os bens adquiridos com recursos orçamentários provenientes das receitas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em rios de domínio da União (fonte 116) e os bens adquiridos com recursos provenientes das transferências voluntárias desta Agência (fonte 183), sem que ocorra a transferência do domínio para as Entidades Delegatárias – EDS (...)”	<b>“(…) considerando o encargo da ANA de zelar pelos bens adquiridos com recursos orçamentários provenientes das receitas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em rios de domínio da União (Fonte 116), os bens adquiridos com recursos provenientes das transferências voluntárias desta Agência (Fonte 183) e os bens destinados às entidades delegatárias, diretamente pela ANA, mediante permissão de uso, os quais pertencem ao patrimônio da Agência, sem que ocorra a transferência do domínio para as entidades delegatárias (...)”</b>
Art. 1º	
Redação atual	Redação proposta
“Estabelecer normas de gestão patrimonial dos bens adquiridos com recursos da União, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com as Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água”	<b>“Estabelecer normas de gestão patrimonial dos bens móveis sob a guarda das entidades delegatárias de funções de Agências de Água, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA”</b>
Art. 6º	
Redação atual	Redação proposta
§ 1º “As EDS somente instaurarão procedimento de	<b>§ 1º “As entidades delegatárias poderão instaurar</b>



alienação dos bens inservíveis na modalidade de doação”	procedimento de alienação dos bens inservíveis <b>somente</b> na modalidade de doação”
§ 2º “Previamente à doação de bens adquiridos com recursos da União, as EDs deverão cientificar a <b>Diretoria</b> do Comitê da Bacia Hidrográfica ao qual prestam suporte técnico e administrativo, que no prazo de até 15 dias, deverá se manifestar sobre a <b>doação de bens adquiridos no âmbito dos projetos da bacia hidrográfica onde atuam</b> , e, posteriormente, submeter à ANA a proposta de desfazimento dos bens inservíveis, para fins de avaliação e aprovação”	§ 2º “Previamente à doação dos bens adquiridos com recursos <b>da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União (Fonte 116)</b> , as entidades <b>delegatárias</b> deverão cientificar o Comitê da Bacia Hidrográfica ao qual prestam suporte técnico e administrativo, e este, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá se manifestar sobre <b>o procedimento de desfazimento do(s) bem(ns), cuja autorização será item obrigatório de processo instruído pela entidade com proposta de desfazimento dos bens inservíveis</b> , a ser submetido à ANA, para fins de avaliação e aprovação”
Art. 10.	
Redação atual	Redação proposta
“A fiscalização dos atos de gestão patrimonial de que trata esta Norma, poderá ser exercida pela ANA, a qualquer tempo, para averiguação do cumprimento desta Resolução”	“A fiscalização dos atos de gestão patrimonial de que trata <b>esta Resolução</b> , poderá ser exercida pela ANA, a qualquer tempo, para averiguação do <b>seu</b> cumprimento <b>por parte das entidades delegatárias</b> ”
Art. 11.	
Redação atual	Redação proposta
“No caso de extinção ou rescisão dos Contratos de Gestão, os bens adquiridos poderão ser revertidos à ANA ou transferidos a quem vier a suceder a ED”	“No caso de extinção ou rescisão dos Contratos de Gestão, os bens adquiridos <b>com recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União (Fonte 116) serão transferidos</b> a quem vier a suceder a entidade delegatária; <b>os bens adquiridos com recursos provenientes das transferências voluntárias da ANA (Fonte 183) e os bens destinados às entidades delegatárias, diretamente pela ANA, mediante permissão de uso</b> , poderão ser revertidos à Agência ou transferidos a quem vier a suceder a entidade delegatária”
§ 2º “Quando houver extinção ou rescisão dos Contratos de Gestão, as EDs realizarão inventário físico-patrimonial de extinção para fins de prestação de contas dos bens <b>adquiridos com recursos oriundos do Contratos de Gestão</b> ”	§ 2º “Quando houver extinção ou rescisão dos Contratos de Gestão, as entidades delegatárias realizarão inventário físico-patrimonial de extinção para fins de prestação de contas dos bens <b>sob sua guarda, no âmbito dos Contratos de Gestão celebrados com a ANA</b> ”

#### 1.4. Manifestação da Procuradoria – PFA

A Procuradoria – PFA manifestou-se nos autos pelo PARECER n. 00112/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU e DESPACHO n. 00114/2021/COMAD/PFEANA/PGF/AGU, concluindo pela possibilidade jurídica da edição do ato normativo, desde que atendidas as disposições do Parecer, quais sejam, a apreciação e aprovação da proposta pela DIREC, com posterior assinatura pela Diretora-Presidente, além de ajustes de forma no texto.





Quanto à data de entrada em vigor da norma, segundo a PFA, “verifica-se que a produção de efeitos posteriores não é adequada ao que se propõe, razão pela qual inaplicável o Decreto nº 10.139/2019 para o caso em exame.”

### 1.5. Encaminhamento para Relatoria

Pelo Despacho nº 360/2021/SGE, Documento nº 032553/2021, a Secretaria Geral da ANA distribuiu o Processo para fins de relatoria do Diretor Marcelo Cruz, conforme disposto no Art. 20, do Anexo I, da Resolução nº 86, de 5 de julho de 2021, que aprovou o Regimento Interno da ANA.

### 1.6. Embasamento Legal:

- Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (...).
- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (...).
- Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, (...).
- Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.
- Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.
- Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Resolução ANA nº 29, de 15 de junho de 2020, dispõe sobre o enquadramento das despesas a ser observado pelas entidades delegatárias das funções de Agências de Água, referentes à aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos de domínio da União, no âmbito dos contratos de gestão firmados nos termos da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.
- Resolução ANA nº 19, de abril de 2020, aprova o regulamento para realização de Consultas Públicas, Audiências Públicas e outras formas de participação de interessados no âmbito da Agência Nacional de Águas (...).
- Resolução ANA nº 45, de 22 de julho de 2019, estabelece o processo de edição de atos normativos da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Águas.



## 2. VOTO DO RELATOR

Após os devidos esclarecimentos no Processo quanto à natureza especial conferida à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica em relação ao ministério supervisor, e por sua autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, estabelecida na Lei nº 13.848, de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

Considerando a importância da adequada gestão patrimonial no processo de governança das entidades delegatárias no exercício de suas atribuições legais, em especial quanto à aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

E com fundamento nas manifestações das áreas técnicas competentes resumidas no Relatório que antecede este voto, este Diretor posiciona-se favoravelmente: (i) à dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, uma vez que o ato normativo foi enquadrado como de baixo impacto; (ii) ao processo participativo de revisão da norma realizado, que envolveu as entidades delegatárias, entes diretamente afetados pela norma; e (iii) à minuta de alteração da Resolução ANA nº 97, de 10 de dezembro de 2018, nos termos da minuta dinâmica nº 018973/2021 v.9.0.

Aprovar:

Rejeitar:

Retirar de Pauta:

Brasília, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
MARCELO CRUZ  
Diretor